

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.014, DE 2009

(Apensado: Projeto de Lei n.º 7.561, 2010)

Altera o art. 93 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, para incluir portadores do vírus HIV entre os beneficiários da reserva de vaga para reabilitados e pessoas com deficiência habilitadas.

Autor: Deputado DR. TALMIR

Relator: Deputado MAURO NAZIF

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Dr. Talmir apresentou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei em epígrafe, com o objetivo de beneficiar os portadores de HIV com a reserva de vagas no mercado de trabalho.

O autor justifica sua proposição afirmando que, “não obstante o Poder Público desenvolva campanhas de prevenção ao HIV/AIDS no ambiente de trabalho, a exemplo da disseminação das ações do Conselho Empresarial Nacional para a Prevenção ao HIV/AIDS, o fato é que os portadores do vírus HIV continuam a ser discriminados, sendo punidos com demissões sumárias ao informarem sua condição ou sendo-lhes negada a admissão, por conta de sua condição.”

Apensado está o Projeto de Lei n.º 7.561, de 2010, de autoria do Deputado Guilherme Campos, que “altera o art. 93 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para incluir a contratação de pessoas com anemia falciforme pelas empresas privadas.”

O autor justifica a proposta apensada afirmando que a adoção dela representará um avanço nas conquistas alcançadas pelas pessoas com anemia falciforme, permitindo ampliar sua inclusão social por meio da acessibilidade ao trabalho e emprego formais.

No prazo regimental, não foram apresentadas Emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O preconceito ainda cerca as pessoas portadoras de HIV e este preconceito se estende, de forma cruel, ao mercado de trabalho. De acordo com o Ministério da Saúde, cerca de 20% pacientes com HIV afirmaram que perderam o emprego em decorrência do preconceito dos empregadores contra sua condição. Ainda de acordo com os dados do Ministério, quase 60% dos trabalhadores soropositivos do sexo masculino estão fora do mercado de trabalho.

Dessa maneira, além de enfrentar as dificuldades decorrentes da infecção pelo vírus, os trabalhadores portadores de HIV, comprovadamente, têm que lidar com problemas de exclusão do mercado de trabalho. Tal exclusão acarreta a perda de renda e o afastamento do portador do convívio social, aviltando sua cidadania e carreando mais dificuldades de ordem financeira e psicológica para o enfrentamento da doença.

Por outro lado, muitos maus empregadores, apesar de toda informação disponível sobre a doença, usam o HIV como pretexto para demissão ou recusa de admissão desses trabalhadores, que, na maioria dos casos, não sabem do seu direito de ser protegido contra essa forma de discriminação.

Por essa razão, a proposta contida no Projeto é muito bem vinda, pois permite ativar um dispositivo extremamente eficiente contra a discriminação. A criação das cotas não só preserva de imediato o mercado de trabalho do portador do vírus como também será, no médio prazo, uma poderosa ferramenta para acabar com o preconceito.

A infecção por HIV relaciona-se, mesmo que indiretamente, com o conceito de deficiência, já que, nessa, reconhece-se não só uma lesão física ou mental, mas também uma barreira erguida contra o portador pela sociedade. A reserva de vagas proposta contribuirá de forma muito eficiente para extirpar de vez o preconceito contra o portador de HIV.

Quando ao Projeto de Lei n.º 7.561, de 2010, pensamos que as consequências da anemia falciforme nos conduzem a conclusão diversa.

O que se discute em relação ao portador do HIV, no caso, não são os problemas de saúde acarretados pela doença, que possam, porventura, diminuir suas chances de inserção no mercado de trabalho. Aliás, com os avanços verificados em relação ao tratamento da doença, sabemos que é possível aos portadores devidamente atendidos clinicamente, levar uma vida normal, sem nenhuma espécie de limitação.

O que se discute, no Projeto principal, não são as seqüelas físicas, mas as sequelas derivadas do estigma que cerca a doença. É esse estigma que leva ao preconceito e à discriminação no mercado de trabalho.

Os portadores de anemia falciforme, conforme explicitado pelo próprio autor em sua justificação, “(...) têm sintomas muito variados. Eles podem ser leves, necessitando de ocasionais transfusões de sangue ou mesmo de nenhuma e, nesse caso, com excelente qualidade de vida.”

Um portador de HIV, por sua vez, mesmo assintomático corre o risco de discriminação pelo estigma causado pela doença, que o relaciona a uma conduta moral condenável ou, mesmo, como capaz de contaminar pessoas pela simples presença no ambiente.

Em relação ao portador de anemia falciforme, tal não ocorre. Provavelmente, se um trabalhador se declarar portador de anemia falciforme, poucos saberão do que se trata. Dos poucos que conhecerão algo sobre a doença, todos saberão que ela tem origem genética. Assim, os riscos de um trabalhador assintomático sofrer discriminação no mercado de trabalho por causa da doença são nulos. Em razão disso, não se justifica introduzir a anemia falciforme, de forma genérica, como justificativa para reserva de vaga no mercado de trabalho.

Na verdade, se o trabalhador está sintomático, será preciso avaliar as sequelas causadas pela doença e enquadrá-las no rol de situações descritas como deficiência física capaz de justificar a reserva de vaga.

Caso as seqüelas causadas pela anemia falciforme não tenham recebido o devido enquadramento na legislação que trata das deficiências, incapacidades e desvantagens, então é o caso de aperfeiçoar esta legislação e não de alterar a cláusula legal de reversa de vaga para deficientes, prevista na Lei n.º 8.231, de 1991. Até porque seria necessário introduzir cláusulas idênticas para outras moléstias, tais como (citando o próprio autor na justificção) “as doenças cardiovasculares, a hipertensão arterial, a insuficiência coronária, as doenças do aparelho respiratório (como a enfisema), as doenças metabólicas (com as diabetes *mellitus* e as nefropatias), as doenças hematológicas (a anemia falciforme, as hemoglobinopatias e as hemofilias), bem como o reumatismo e a hanseníase.”

Em razão do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 6.014, de 2009, e do Projeto de Lei n.º 7.561, de 2010, apensado.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado MAURO NAZIF
Relator